



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOVO
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 006/2022**

PROCESSO Nº: 22101.009024/2021.61

AI Nº: 016963/2021 - OS nº 002256/2021

AUTUADA: KN SERVIÇOS E TRANSPORTES

CNPJ: 43.695.740/0001-00

ENDEREÇO: CENTRO - PRESIDENTE FIGUEIREDO, S/Nº - AM

**DESTINATÁRIO E FIEL DEPOSITÁRIA: F B MARINHO COM VAREJISTA DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - Suspenda desde 27/10/2021.**

CGF: 24.042572-5 E CNPJ: 29.625.984/0001-88

**ENDEREÇO: AV BRASIL, Nº 1556 - ANEXO E - CENTENÁRIO - CEP: 69312-600 - FONE:
(92) 98471-0414**

SÓCIO DA DESTINATÁRIA: FRANK BENTES MARINHO - CPF: 004.723.622-16

**ENDEREÇO: AV BRASIL, Nº 1556 - ANEXO E - CENTENÁRIO - CEP: 69312-600 - FONE:
(92) 98471-0414**

**FISCAIS AUTUANTES: GIVALDO RAMOS DA SILVA, LUIZ ANTONIO FERREIRA
QUEIROZ e ROSANO SILVA DOS SANTOS.**

**EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS
DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NO CGF IRREGULAR -
DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO SUSPensa DESDE O DIA 27/10/2021 DE
OFÍCIO - NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM 10/11/2021 APÓS A SUSPENSÃO.
TRÂNSITO IRREGULAR - REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA
MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO.
PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP E PRECEDENTES
DO PRÓPRIO CRF/RR - RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.**

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento oficial sobre a exigência no valor de R\$ 4. 500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de MULTA, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 016963/2021, lavrado em 11/11/2021**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de TRANSPORTE DE MERCADORIAS REMETIDAS POR OU DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NO CGF IRREGULAR(SUSPENSÃO), com base no artigo 869, § 1º, inciso IV, e artigo 147, inciso VIII, alínea "b", ambos do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei N.º 59/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Constam anexados ao Processo os seguintes documentos relativos à comprovação da infração tais como: Auto de Infração nº: 016963/2021, DAMDFE Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais nº 089, Termo de Conferência da Carga, datado de 11/11/2021, DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico, nº 158, de 10/11/2021, cópia da Nota Fiscal Eletrônica, nº 000.000.886, emitida em 10/11/2021, DACTE - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transportes Eletrônico nº 159, de 10/11/2021, cópia da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.887, emitida em 10/11/2021, cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais atualizados até: 11/11/2021, da empresa F B MARINHO COM VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e cópia da FAC - com a data da suspensão atualizada de 27/10/2021, da empresa F B MARINHO COM VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI- CGF: 24.042572-5, cópia do Extrato da empresa autuada: KN SERVIÇOS E TRANSPORTES, referente ao período 11/11/2021 à 20/12/2021.

A secretária da Divisão de Planejamento das Agência de Rendas de Boa Vista/RR: **Loíde Rodrigues Viana**, envia o Auto de Infração nº 016963/2021, lavrado contra a autuada **KN SERVIÇOS E TRANSPORTES** para as providências cabíveis.

Cópia do Extrato da empresa autuada: KN SERVIÇOS E TRANSPORTES referente ao período 11/11/2021 à 20/12/2021.

A servidora Laís Fernanda Macedo da Silva, **Chefe de Seção de Informatização da Legislação**, lavra em 28/12/2021 o **TERMO DE REVELIA**, certificando que já decorreu o prazo legal para liquidação ou impugnação da exigência reclamada sem que o interessado tenha se manifestado sobre a matéria, objeto do Auto de Infração nº **016963/2021**, razão pela qual foi lavrado mencionado termo, na forma do art. 80 do Dec. nº. 856/94 e art. 51 da Lei nº 072/94.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, no dia 28/12/2021, encaminha à **Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF**, o processo relativo ao Auto de Infração nº **016963/2021**, lavrado contra o sujeito passivo **KS SERVIÇOS E TRANSPORTES**, tendo em vista que não consta no sistema de informações o pagamento do referido Auto de Infração, conforme extrato do contribuinte anexado aos autos.

A título de esclarecimento, vê-se que a empresa **AUTUADA: KN SERVIÇOS E TRANSPORTES**, no momento da passagem do Posto Fiscal de Jundiá transportava mercadorias no Veículo de Placa: ATB-0252, conduzido pelo Motorista: ANDRÉ PLÁCIDO DA SILVA - CPF: 052.388.752-31, apresentou 02(duas) Notas Fiscais Eletrônicas, a primeira de nº 000.000.886, emitida em **10/11/2021**, no valor dos produtos de **R\$ 9.000,00** com o imposto destacado de 12% no valor de **R\$ 1.080,00**, e a segunda, a Nota Fiscal Eletrônica de nº 000.000.887, emitida em **10/11/2021**, no valor total dos produtos de **R\$ 2.250,00**, e o imposto destacado de 12% no valor de **R\$ 270,00**(duzentos e setenta reais), portanto, a soma dos impostos corresponde a **R\$ 1.350,00**. A Fiscalização cobrou a Multa isolada no percentual de **40%**(quarenta por cento) sobre o valor da operação, ou seja, sobre **R\$ 11.250,00**, correspondente a soma dos produtos das duas Notas Fiscais, que gerou a MULTA no valor total de **R\$ 4.500,00**(quatro mil e quinhentos reais).

A empresa autuada: KN SERVIÇOS E TRANSPORTES, não pagou e não parcelou o crédito tributário e nem recorreu do Auto de Infração, deixando transcorrer in albis o prazo para impugnação, sendo pois, considerado revel, assim como a DESTINATÁRIA e FIEL DEPOSITÁRIA das MERCADORIAS a EMPRESA: F B MARINHO COM VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - **suspensa desde 27/10/2021** - CGF: 24.042572-5 e CNPJ: 29.625.984/0001-88, que embora sendo nomeada FIEL DEPOSITÁRIA, e já sabedora da autuação do Transportador não se manifestou também sobre o auto de infração em comento.

Em síntese, é o relatório.



FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade de transporte de mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição no CGF irregular - suspensão, com base no artigo 869, § 1º, inciso IV e art. 147, inciso VIII, alínea "b", ambos do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto Nº 4.335-E/2001, resta configurada conforme textos legais transcritos a seguir:

"Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

VIII - emitido:

[...]

b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada:

[...]

Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

[...]

IV- a mercadoria destinada a contribuinte que esteja com a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF suspensa, baixada, seja de ofício ou requerida.

[...]"

A empresa autuada: KN SERVIÇOS E TRANSPORTES, no momento da passagem do Posto Fiscal de Jundiá apresentou à Fiscalização (02) duas Notas Fiscais Eletrônicas, sob os nºs: 000.000.886, e a de nº 000.000.887, tendo como DESTINATÁRIA e FIEL DEPOSITÁRIA das MERCADORIAS A EMPRESA: F B MARINHO COM VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - **suspensa desde 27/10/2021** - CGF: 24.042572-5 e CNPJ: 29.625.984/0001-88, que embora sendo nomeada FIEL DEPOSITÁRIA, e já sabendo da autuação do Transportador não se manifestou sobre o auto de infração em comento.

Pois bem, o transporte de mercadorias destinadas a contribuintes que estejam com a inscrição irregular no Cadastro Geral da Fazenda de Roraima, configura-se de fato desobediência às disposições contidas na Legislação Tributária de Roraima. Por conseguinte, à autoridade fiscal cabe cumprir o que determina a legislação vigente, no caso em questão, aplicar a penalidade insculpida no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei N.º 059/93, in verbis:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

- a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de **mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo**; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Atentando ainda para o fato de que nem a empresa autuada: KN SERVIÇOS E TRANSPORTES, e nem a DESTINATÁRIA e FIEL DEPOSITÁRIA das MERCADORIAS A EMPRESA: F B MARINHO COM VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - esta **suspensa desde 27/10/2021** - CGF: 24.042572-5, embora sabedora da autuação não se manifestaram e nem efetuaram o pagamento do Auto de Infração nº 016963/2021.

Sobre o transportador, vale frisar que, ainda que não tenha concorrido diretamente para o ilícito, tem responsabilidade solidária sobre o imposto em relação as mercadorias por ele transportadas, conforme previsto no artigo 20, inciso II c/c o artigo 156 do Regulamento do ICMS/RR, que assim dispõe:

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

a) proveniente de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto neste Estado;

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente;

(...)

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Assim tem-se que ficou comprovado que o Sujeito Passivo: KN SERVIÇOS E TRANSPORTES, promoveu o transporte de mercadorias destinadas a contribuintes com inscrição no CGF irregular, vez que a DESTINATÁRIA e FIEL DEPOSITÁRIA das MERCADORIAS a EMPRESA: F B MARINHO COM VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, encontrava-se **suspensa desde 27/10/2021, contudo, as** Notas Fiscais Eletrônicas sob os nºs 000.000.886 e 000.000.887, só foram emitidas após a suspensão da empresa, ou seja, em 10/11/2021, estando, pois, perfeitamente configurada a infração apontada na inicial.

Apenas para relembrar constam dos autos que a soma dos impostos correspondentes às duas Notas Fiscais Eletrônicas sob os nºs de nº 000.000.886 e 000.000.887, perfazem o total de **R\$ 1.350,00**. Já a Fiscalização cobrou a Multa isolada no percentual de **40%**(quarenta por cento) sobre o valor da operação, ou seja, sobre **R\$ 11.250,00**, correspondente a soma dos produtos das duas Notas Fiscais, que gerou a MULTA no valor total de **R\$ 4.500,00**(quatro mil e quinhentos reais).

Vê-se que no presente Auto de Infração, a MULTA exigida pela Fiscalização corresponde ao patamar de 40% sobre o valor da operação, e não sobre o valor do tributo supostamente devido.

A respeito da MULTA no percentual de 40% sobre o valor da operação, o Supremo Tribunal Federal-STF, entendeu configurar-se nítido caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme julgamentos realizado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.075, bem como no RE 582.461/SP - de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE de IMPOSIÇÃO de MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR de 100% do VALOR do TRIBUTO, assentados também no Acórdão e Voto do Ministro Roberto Barroso, proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727.872/RS - sessão de 28 de abril de 2015, aplicado na sistemática dos recursos submetidos à repercussão geral, que deixou claro que são abusivas as cobranças das multas/penalidades superiores ao percentual de 100% do valor do tributo incidente.

A par da situação o Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima/CRF/RR, desde 2018 têm adotado o entendimento da Suprema Corte do País, conforme se verifica das Resoluções nos julgadas do CRF/RR - **sob os nºs 63/2018 e 64/2018, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto.**

É de se reconhecer, no caso, que a multa cominada na presente autuação no percentual de 40% do valor da operação **R\$ 11.500,00**, que correspondente a **R\$ 4.500,00**(quatro mil e quinhentos), ultrapassa o valor do imposto devido que seria de **R\$ 1.350,00**(mil, trezentos e cinquenta reais), conforme ICMS destacados nas duas Notas Fiscais Eletrônicas. Portanto, a indigitada multa encontra-se totalmente dissociada dos parâmetros admitidos pelo ordenamento jurídico, notadamente das diretrizes estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal-STF, acerca da matéria, que considera grave violação ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, cobranças exorbitantes com efeitos confiscatórios.

Portanto, embora essa matéria não tenha sido objeto de discursão em sede recursal, sobre o valor excessivo da aplicação da multa, mas, como já é entendimento pacífico do STF de que o valor da MULTA não deve ser superior ao valor do tributo devido, cujo teor desde 2018 já vem sendo adotado pelo CRF/RR, resolvo de ofício, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração Nº 016963/2021, para adequar a multa de 40%(quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em consonância com os precedentes do STF e com arrimo nos recitados julgados do Conselho de Recursos Fiscais/CRF, da SEFAZ/RR.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas considerações e nos fundamentos de fato e de direito acima, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 016963/2021, decidindo pela REDUÇÃO da MULTA de 40% do valor da operação para 100% do valor do Imposto que corresponde a R\$ 1.350,00, ao invés de R\$ 4.500,00**, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, cujo entendimento já fora adotado e adequado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme precedentes julgados em definitivos por meio das Resoluções nºs. 63/2018 e 64/2018.

Portanto, o Auto de Infração nº 016963/2021, com a alteração da multa resultará nos seguintes valores a serem devidamente atualizados:

Valor da Operação	R\$ 11.250,00 X 12% (ICMS)	= R\$ 1.350,00
Multa cobrada (40% X 11.250,00) do valor da operação		= R\$ 4.500,00
Multa reduzida de (40% da Op. para 100% do Imposto)		= R\$ 1.350,00
Total (a ser cobrado e atualizado na data do efetivo pagamento)=		R\$ 1.350,00

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado e o responsável solidário/destinatário das mercadorias, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, I e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 03 de março de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque - Mat. 050001668
Julgador de Primeira Instância

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

AUTUADA: KN SERVIÇOS E TRANSPORTES

DESTINATÁRIA E FIEL DEPOSITÁRIA: F B MARINHO COM VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - Suspenda desde 27/10/2021.

Decisão em anexo - enviar por Email com a ciência do recebimento.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA- SEFAZ-RR

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69301-011 - (95) 2121- 7654

www.sefaz.rr.gov.br